Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1080/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/04753/2014/001
PROTOCOLO	: 1723841
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: ABRAÃO ARMOA ZACARIAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGITIMIDADE – PROVIMENTO.

Comprovada a ilegitimidade do recorrente para responder pelos atos da contratação julgada, a exclusão da sanção imposta é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. **Abraão Armoa Zacarias,** no sentido reformar a Decisão Singular n. **DSG - G.JRPC - 1571/2016**, prolatada nos autos do TC/MS n. 04753/2014, isentando o recorrente das multas impostas no item III, e excluir o item IV referente ao prazo, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Abraão Armoa Zacarias, ex-prefeito de Bela Vista, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 1571/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 04753/2014, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Ilda Martins Leite, para o cargo de monitor e aplicou multa no total de 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) pela contratação irregular e 30 (trinta) pela intempestividade na remessa de documentos.

Argumenta o recorrente, em síntese, se tratar de contrato por tempo determinado realizado pelo ex-prefeito, Renato de Souza Rosa, não tendo o requerente qualquer vínculo com o ato admissional em questão.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na Análise ANA-DFAPGP-1514/2019 (peça 6) pelo provimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3777/2020 (peça 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Ao analisar os autos, verifico que assiste razão à justificativa apresentada pelo recorrente. De fato, o Sr. Abraão Armoa Zacarias, deixou o cargo de prefeito no dia 7/5/2013, quando teve declarada a perda de seu mandato, conforme Acórdão TRE/MS n. 7.806, publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul n. 808, páginas 12 e 13. Desse modo, a contratação em tela, com início da vigência em 6/1/2014, ocorreu em data posterior ao seu desligamento da prefeitura municipal.

Assim, o recorrente não possuía legitimidade para responder pelos atos da contratação em exame e a exclusão da sanção é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFAPGP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Abraão Armoa Zacarias, no sentido reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 1571/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 04753/2014, isentando o recorrente das multas impostas no item III, e excluir o item IV referente ao prazo, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/dssm